



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 **(Deputado FELIPE CARRERAS)**

Desonera as operações com bicicletas, suas partes, peças e acessórios, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10, 8714.9, 4011.50.00 e 4013.20.00 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as vendas internas desses produtos.

Art.2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art.3º O art. 7º da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.7º.....

XXXVIII - as bicicletas (8712.00.10), suas partes, peças e acessórios (8714.9), inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00)” (NR)

Art.4º O art. 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.28.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXXVI - bicicletas (8712.00.10), suas partes, peças e acessórios (8714.9), inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00).” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 8712.00.10, 8714.9, 4011.50.00 e 4013.20.00 – bicicletas, suas partes e peças separadas, pneumáticos e câmaras de ar de borracha, da TIPI”.

Art.6º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º.....
.....

§ 7º Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 8712.00.10, 8714.9, 4011.50.00 e 4013.20.00 – bicicletas, suas partes e peças separadas, pneumáticos e câmaras de ar de borracha, da TIPI”. (NR)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais os países ao redor do mundo vêm buscando soluções de transporte urbano que sejam sustentáveis, que ajudem na preservação do meio ambiente e melhorem o “caos” do trânsito nos grandes centros. E dentre todos os modais, o uso da bicicleta tem se apresentado como a solução que é financeiramente mais acessível e mais fácil de ser implementado e expandido.

Grandes metrópoles como Amsterdã e Copenhague, por exemplo, já tem a bicicleta como o principal modal de transporte utilizado pela população em detrimento a qualquer outro meio de locomoção (carro, transporte público ou a pé).

Infelizmente no Brasil, apesar de sermos a 4ª maior produção mundial de bicicletas não temos uma política de desenvolvimento do modal, a começar pela imensa carga tributária que recai sobre o setor.

Os impostos que incidem sobre as bicicletas chegam a uma carga tributária média de 68,2%, ou seja, um produto fabricado ao custo de R\$ 100,00 chega ao consumidor ao valor de R\$ 168,20. O achatamento da renda no Brasil é tão grande que a simples aquisição de uma bicicleta por uma família de baixa renda constitui-se muitas vezes em sonho inatingível.

Já a bicicleta pronta que é importada, verifica-se a aplicação do Imposto de Importação de 35%, do IPI de 10%, do PIS/Cofins 10,25% e do ICMS de 18%. Desse modo, temos uma tributação de 107,0% sobre o custo do produto. Assim, uma bicicleta de custo R\$100 chega ao mercado ao valor de R\$207,00, valor esse que desconsidera os custos de transporte e outros custos que recaem sobre a produção e a comercialização, nem a margem do comerciante e, tampouco, os impostos que incidem sobre esses custos e margens.

Segundo o IBGE (Pesquisa de Orçamento Familiar), 40% das famílias que se utilizam da bicicleta como meio de transporte no Brasil têm renda familiar de até R\$ 1.200. São estes os brasileiros mais afetados pela alta tributação, que restringe o acesso a um produto de mais qualidade e com valores mais justos, favorecendo a migração para outros meios de transporte, especialmente os motorizados.

Atualmente, a legislação brasileira concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre veículos de baixa cilindrada, beneficiando desta forma inúmeros consumidores. Contudo, as bicicletas não são beneficiadas pela mesma isenção.

Hoje o mercado nacional de bicicletas é praticamente dominado pelas empresas que estão instaladas na Zona Franca de Manaus (70% da produção). Essas empresas não têm interesse que haja qualquer redução tributária para o setor, pois isso aumentaria a concorrência. Atualmente somente eles, que estão instalados na Zona Franca de Manaus, recebem incentivos fiscais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, o projeto de lei em questão beneficia o país em sua totalidade proporcionando o desenvolvimento regional e busca incentivar o mercado a produzir mais bicicletas a preços mais acessíveis à população e assim impulsionar uma mudança nos modais de transporte do país.

Deputado **Felipe Carreras**

PSB/PE